



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA  
REITORIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2020**

Estabelece procedimentos referentes ao processo de heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) em casos de denúncia de suspeita de fraude no uso de cotas em processos seletivos de estudantes do IFFar.

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA – RS, nomeada pelo Decreto Presidencial de 29 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2012, e reconduzida pelo Decreto Presidencial de 28 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2016, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e

CONSIDERANDO a Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei Nº 12.711/2012;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC Nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei Nº 12.711/2012 e o Decreto Nº 7.824/2012;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 9.034, de 20 de abril de 2017, que altera o Decreto Nº 7.824/2012;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 9, de 5 de maio de 2017, que altera a Portaria Normativa MEC Nº 18/2012, e a Portaria Normativa MEC Nº 21, de 5 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa Nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos

candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUP Nº 29, de 7 de agosto de 2019, que institui a Política de Ações Afirmativas de Inclusão Socioeconômica, Étnico-Racial e para Pessoas com Deficiência para os Cursos Técnicos de Nível Médio, de Graduação e Pós-Graduação, presenciais e a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar orientações e procedimentos referentes ao processo de heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) em casos de denúncia de suspeita de fraude no uso de cotas em processos seletivos de estudantes do IFFar.

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Consideram-se candidatos pretos ou pardos os assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Considera-se um documento válido a autodeclaração assinada pelo candidato durante o processo seletivo de estudantes, confirmando sua identidade étnico-racial.

Art. 4º Considera-se heteroidentificação o processo de verificação da identidade professada pelo indivíduo na autodeclaração.

§ 1º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, que prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação.

§ 2º O processo de heteroidentificação será realizado apenas em caso de suspeita de autodeclaração falsa, mediante denúncia formal, com materialidade, recebida pela Ouvidoria do IFFar.

## **CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E DA COMISSÃO RECURSAL**

Art. 5º O processo de heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), em casos de denúncia formal de suspeita de fraude, envolverá a constituição de duas comissões:

I – Comissão de Heteroidentificação: comissão especial para fins de realização do processo de heteroidentificação, composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados por portaria, entre os quais deverá ser definido 1 (um) presidente e 1 (um) secretário responsável pelo registro dos trabalhos;

II – Comissão Recursal: comissão especial responsável pela análise de eventuais recursos interpostos contra pareceres da Comissão de Heteroidentificação, composta por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, designados por portaria, entre os quais deverá ser definido 1 (um) secretário responsável pelo registro dos trabalhos.

Art. 6º A Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal serão constituídas por cidadãos:

I – de reputação ilibada;

II – residentes no Brasil;

III – que tenham participado de formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

IV – preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Art. 7º Os componentes da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal serão indicados pela Coordenação de Ações Inclusivas – CAI, da Pró-Reitoria de Ensino – PROEN, tão logo a denúncia seja recebida.

Art. 8º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão de Heteroidentificação ou da Comissão Recursal será substituído por suplente.

Art. 9º A composição da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal deverá, dentro das possibilidades, atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, podendo estes ser parte da comunidade interna ou externa do IFFar.

Art. 10 Os membros da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Art. 11 São princípios do processo de heteroidentificação:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III – garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação de um mesmo processo seletivo;

IV – garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo;

V – atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI – garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos processos seletivos de estudantes no IFFar.

Art. 12 A Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal observarão os seguintes procedimentos:

I – A CAI/PROEN realizará reunião, presencial ou por meio de tecnologias de comunicação, para alinhamento metodológico e de formação, se for o caso, com os membros das duas comissões;

II – O candidato, bem como o seu responsável, se menor de idade, será convocado pelo Presidente da Comissão de Heteroidentificação, via e-mail da CAI/PROEN;

III – A convocação deverá ser realizada com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do processo e informará os procedimentos de heteroidentificação, bem como o cronograma e o formulário de recurso;

IV – O procedimento será realizado na forma de uma entrevista com o candidato – e seu responsável, se menor – pelos cinco membros da Comissão de Heteroidentificação, promovida sob a forma presencial ou mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação;

V – O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do processo seletivo;

VI – A Comissão de Heteroidentificação utilizará, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no processo seletivo, de acordo com a Portaria Normativa Nº 4/2018, podendo complementar suas análises considerando narrativas do candidato sobre vivências de discriminações e preconceitos por conta da condição de negro ou pardo;

VII – Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação;

VIII – Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes a confirmações em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos seletivos de estudantes ou concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais;

IX – O procedimento de heteroidentificação será filmado, e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelo candidato;

X – O candidato que se opor à realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação perderá o direito à vaga.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Art. 13 O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé, perderá o direito à vaga.

Art. 14 A Comissão de Heteroidentificação deliberará por maioria de votos entre seus membros, na forma de parecer motivado, que deverá ser enviado à CAI/PROEN.

Art. 15 A CAI/PROEN deverá encaminhar a deliberação da Comissão de Heteroidentificação ao candidato, por e-mail, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização do procedimento de heteroidentificação.

Art. 16 É vedado à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença do candidato.

Art. 17 O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo ser disponibilizado ao candidato, por e-mail, para exercício do direito de recurso, se for o caso.

## **CAPÍTULO V DA FASE RECURSAL**

Art. 18 Das decisões da Comissão de Heteroidentificação caberá recurso dirigido à Comissão Recursal.

Art. 19 Os recursos deverão ser encaminhados para o e-mail <cai@iffarroupilha.edu.br>, em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do resultado da deliberação da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 20 A CAI/PROEN deverá encaminhar os recursos imediatamente à Comissão Recursal, que analisará a solicitação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 21 A Comissão Recursal deverá considerar, para fins de heteroidentificação, a filmagem do procedimento, o parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

Art. 22 A Comissão Recursal deliberará por maioria de votos entre seus membros, na forma de parecer motivado, que deverá ser enviado à CAI/PROEN.

Art. 23 A CAI/PROEN deverá encaminhar ao candidato a deliberação da Comissão Recursal e o resultado definitivo do Procedimento de Heteroidentificação, por e-mail, em até 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão da análise.

Art. 24 Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

Art. 25 A CAI/PROEN deverá informar ao Gabinete do(a) Reitor(a), por e-mail, em até 24 (vinte e quatro) horas após a análise da Comissão Recursal, o resultado definitivo do Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 26 O Gabinete do(a) Reitor(a) deverá informar o resultado definitivo do Procedimento de Heteroidentificação à Direção-Geral do *campus* pretendido pelo candidato e à Comissão Permanente do Processo Seletivo, por e-mail, em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação da CAI/PROEN.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelas instâncias diretamente envolvidas nos processos seletivos de estudantes.

Art. 28 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Santa Maria, 09 de janeiro de 2020.

CARLA COMERLATO JARDIM  
REITORA